



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.549, de 09/12/2015

Processo: 74.043

PROJETO DE LEI Nº. 11.928

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Arquive-se

William F. de
Diretoria Legislativa
21/12/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
D

PROJETO DE LEI Nº. 11.928

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. @Maurfidi ²⁹⁴ Diretora 24/11/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 1088		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurfidi Diretora Legislativa 30/11/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/11/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras _____ Relator 30/11/15 1320
À CFO @Maurfidi Diretora Legislativa 30/11/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indica Purgato</u> Presidente 30/11/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/11/15 1324
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

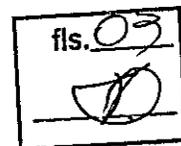


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 493/2015

Processo nº 30.679-1/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/NOV/2015 15:08 074043



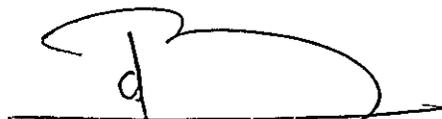
Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, a fim de que o Município possa firmar parcelamentos junto ao **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN de contribuições previdenciárias e não previdenciárias**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

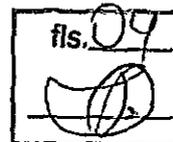
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



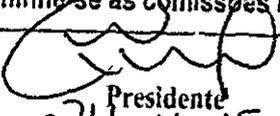
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



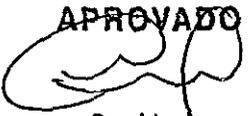
Processo nº 30.679-1/2015

PUBLICAÇÃO
27/11/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
24/11/15

APROVADO


Presidente
08/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.928

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

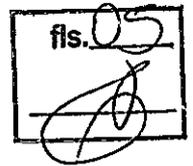
Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 2º- A Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.”

“Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão”.

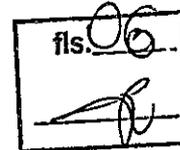
“Art. 2º-C O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterà Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas.

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo.

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores”.

“Art. 2º-D O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados”.

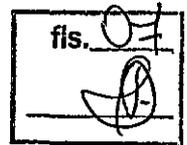
“Art. 2º-E Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo”.

“Art. 2º-F É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

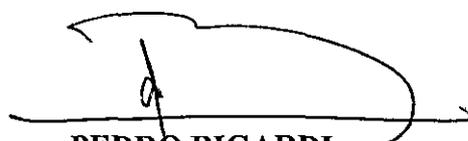
Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, a fim de que o Município possa firmar parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN de contribuições previdenciárias e não previdenciárias na forma aceita pelo Ministério da Previdência Social e disposto nesta propositura.

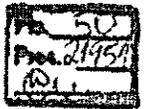
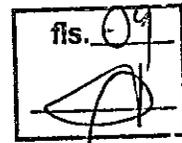
Cabe salientar que esta pretensão legislativa visa atender às disposições da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013, que regulamenta, em âmbito infralegal, os parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários entre entes federativos e os respectivos regimes próprios de previdência social, mas que somente poderão produzir efeitos no Município mediante disposição legislativa local.

Notamos que a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, revoga expressamente apenas os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.892/96, mantendo, na íntegra, a vigência do seu artigo 2º, que autoriza o parcelamento de débitos vencidos, constituídos a favor daquele Instituto. No entanto, a alteração que se busca mostra-se necessária para a adequação desse dispositivo legal às mencionadas normativas do Ministério da Previdência Social.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta não produz impacto econômico financeiro, uma vez que dispõe somente de regras para parcelamento dos mencionados débitos, adequando as disposições normativas do artigo 2º Lei Municipal nº 4.892/96 à legislação federal vigente.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

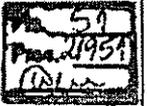
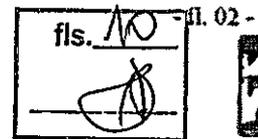
“Art. 4º - As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.

§ 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:



a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB - Certificado de Depósito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3º - Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.

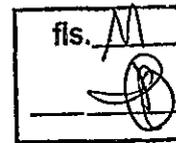
Art. 4º - Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 - Inversões Financeiras - P.M.J.

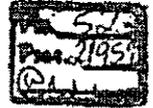


- Lei nº 4.892/96 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fl. 03 -



4270 - Concessão de Empréstimos

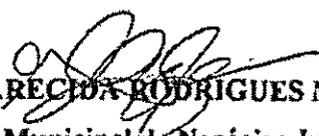
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

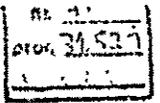
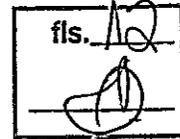
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos aludidos no “caput” do art. 2º. E no art. 3º. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

I – O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 13	no. 115
	proc. 36.552
	<i>aw</i>

LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**"CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS**

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



(Lei nº 5.892/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 10	fls. 126
	PROG. 2655

Parágrafo único – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

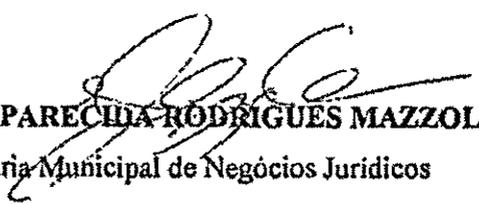
III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1



LEI Nº 5.994, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

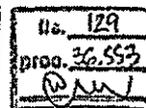
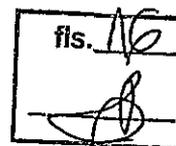
II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

Art. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

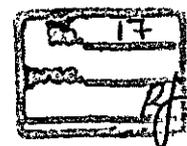
Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



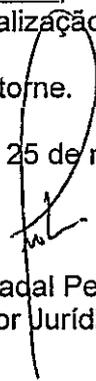
**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 294**

PL 11928/2015 - PROJETO DE LEI, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM (**Protocolo Geral: 74043/2015**).

Segue o presente projeto de lei para que informe se o índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos no projeto, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, respeita a meta atuarial como limite mínimo, na medida em que não se admite mais a utilização alternativa dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS (SELIC)¹.

Após retorne.

Jundiaí, 25 de novembro de 2015.


Fábio Naçal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹Os índices oficiais de atualização contemplados pelo CADPREV são: INPC, IPCA, IGP-M, IGP-DI e IPC-FIPE



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0075/2015**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº. 294 da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.928, de autoria do Prefeito, visando reformulação do parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí -- IPREJUN, garantido ainda a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – F.P.M.

Da análise da presente proposta entende esta Diretoria que o parcelamento firmado entre o Poder Executivo e o IPREJUN, através da Lei Municipal nº. 5.573, datada de 21 de dezembro de 2.000, estabelece que a correção do saldo devedor ocorrerá pela atualização do Índice de Preços ao Consumidor – INPC ou o índice que vier a substituí-lo, mais os juros mensais correspondentes a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

No presente projeto, fica estabelecido no parágrafo 2º do art. 2º-B que as parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescidos de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida, até o mês efetivo do pagamento. Esta correção está em conformidade com a Portaria nº. 21 datada de 16 de janeiro de 2013 do Ministério da Previdência Social, órgão fiscalizador dos Institutos de Previdência estabelecidos no país.

Outrossim esclarecemos que o índice de correção estabelecido no parágrafo 2º do artigo 2º-B deste Projeto de Lei é o que determina a META ATUARIAL do IPREJUN.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento); *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*

~~II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;~~

~~II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*~~

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual; *(Redação dada pela Lei nº 6.784, de 14 de março de 2007)*

~~III – a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;~~

~~III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*~~

~~a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003; *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*~~

~~b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004. *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 29 de junho de 2004)*~~

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. *(Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 2005)*

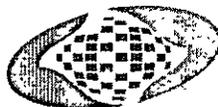
IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013
(Publicada no D.O.U. de 18/01/2013)

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XVI -

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

§ 9º O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10. O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

.....
§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

.....
§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

.....
§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29.....
.....

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

.....
§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

.....
§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

....."(NR)

"Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

Art. 4º Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do caput e o § 7º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Fls. 28
 e.

PORTARIA MPS Nº 307, DE 20 DE JUNHO DE 2013 - DOU DE 21/06/2013

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008 e a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.

5º

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, para os períodos definidos no extrato previdenciário a que se refere o art. 11, nos seguintes prazos:

II - os demonstrativos previstos nas alíneas "d" e "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

*Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º

Parágrafo único. Além dos critérios definidos no caput, permanecerá exigível o envio dos seguintes documentos, referidos nas alíneas do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS:

I - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Re-cursos - DAIR;
 II - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Re-passes - DIPR;
 III - Demonstrativo Previdenciário e Comprovante do Re-passe e Recolhimento ao RPPS, em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.* (NR)

*Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, I, "b" "c" e "d", VI, X, XII, XV, e XVI, "a", "d" e "h", observado o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 5º * (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.

5º

II - aplicação de Índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

*Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013.

§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art.5º

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e
 II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
 II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.* (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso V do § 6º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, os §§ 2º, 6º e 10 do art. 5º e o §4º do art. 5º -A da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/06/2013 - seção 1 - pág. 49.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;
- II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;
- III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;
- IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção III Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 11/12/2008Fiz. 30
el.

Veja aqui a Republicação no DOU de 12/12/2008 e suas atualizações posteriores.

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV **Da Gestão do Regime Próprio**

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V **Da Utilização dos Recursos Previdenciários**

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Seção VI Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - as demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

Fol. 33
Q.

- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII **Do Depósito e da Aplicação dos Recursos**

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Seção VIII **Da Concessão de Benefícios**

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX **Do Certificado de Regularidade Previdenciária**

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X **Da Auditoria**

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do

268
el.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

- 4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- 4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- 4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- 4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

- 4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;
- 4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- 5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- 5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- 6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Folha 38
20

Seção IV Do Abono de Permanência

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção V Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Folha 39
42

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

(PORTARIA MPS Nº 402/2008 ATUALIZADA PELAS PORTARIAS MPS Nºs 21/2013 E 307/2013)

VERSÃO ATUALIZADA EM 02/07/2013:

Esta nova versão do "Perguntas e Respostas" foi atualizada considerando a publicação da Portaria MPS nº 307/2013. Destacamos abaixo as principais alterações trazidas pela referida Portaria relacionadas aos parcelamentos de débitos com os RPPS:

- a) O prazo do parcelamento especial do artigo 5º-A foi estendido até a competência fevereiro de 2013.
- b) Mudança expressiva no inciso II do artigo 5º não sendo mais permitida a formalização dos parcelamentos com base na regra do RGPS (SEUC). A partir da vigência da Portaria MPS nº 307/2013 todos os parcelamentos precisarão prever índice oficial de atualização e taxa de Juros, definidos em lei do ente, tendo a meta atuarial como limite mínimo.
- c) As prestações vendidas deverão ter previsão obrigatória de multa (Inciso IV).
- d) Foi criada a autorização a ser fornecida ao agente financeiro (Banco do Brasil), para débito na conta do FPE/FPM, caso as prestações não sejam pagas no vencimento. Essa autorização será obrigatória para a aceitação de todos os termos com vinculação do FPE/FPM (artigo 5º-A, § 5º ou art. 5º § 3º).
- e) Passa a prever as situações de rescisão do parcelamento especial (§ 7º do artigo 5º-A).

NOTAS:

1- Este "Perguntas e Respostas" foi elaborado com a finalidade de auxiliar os entes federativos na:

- a) Interpretação das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e reparcelamentos de débitos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as novas redações dadas pelas Portarias MPS nºs 21/2013 e 307/2013.
- b) Utilização dos aplicativos CADPREV-Ente Local e CADPREV-Web, obrigatórios para os parcelamentos formalizados a partir de 2013.

2- Acompanha o "Perguntas e Respostas" uma Tabela Explicativa que sintetiza as normas gerais aplicáveis a cada tipo de débito objeto de parcelamento ou reparcelamento.

3- Embora este "Perguntas e Respostas" possa ser impresso para consulta, a sua visualização em tela permite uma navegação mais completa, pelos vários links que apresenta.

Q1 - As contribuições previdenciárias devidas pelo Ente Federativo ao RPPS podem ser objeto de acordo para pagamento parcelado?

R - É dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Entretanto, caso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 5º da PORTARIA MPS Nº 402/2008.

Q2 - Quais são os critérios a serem observados no termo de acordo de parcelamento?

R - Deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 prestações mensais, iguais e sucessivas;
- b) Previsão de aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vencidas e vendidas, tendo a meta atuarial como limite mínimo, não se admitindo mais a utilização alternativa dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS (SELIC).

Nota: Embora a SELIC seja adotada como critério para os tributos federais recolhidos em atraso, e das contribuições ao RGPS, ela representa um indicador da taxa básica de juros da economia e não um "índice oficial de atualização" que guarde relação com a meta atuarial dos RPPS. Os índices oficiais de atualização contemplados pelo CADPREV são: INPC, IPCA, IGP-M, IGP-DI e IPC-FIPE.

- c) Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- d) Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- e) Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e
- f) Vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Q3 - É possível efetuar reparcelamento de parcelamento anterior, cujas parcelas encontram-se atrasadas?

R - Sim. Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente. Ou seja, as contribuições em atraso ainda não parceladas devem ser objeto de termo de parcelamento distinto daquele objeto de reparcelamento. O § 7º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 excepciona duas situações que não caracterizam o reparcelamento: os termos firmados antes da vigência da Portaria (até 10.12.2008) e aqueles que alterem condições do termo anterior, sem ampliação do prazo para pagamento das prestações.

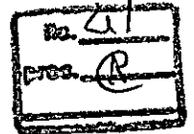
Q4 - Existem exceções em relação aos critérios estabelecidos para formalização do parcelamento?

R - Sim, existem exceções, uma já contemplada no § 11, do artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, e a outra na nova redação dada pelas Portarias MPS nºs 21/2013 e 307/2013. Referidas exceções preveem parcelamentos em condições especiais, estendendo o prazo para 240 prestações mensais para as contribuições devidas pelo ente federativo (patronal) e de 60 prestações mensais para as contribuições retidas dos segurados e não repassadas à Unidade Gestora do RPPS. Considerando que o § 11 do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 contempla parcelamento especial que alcança apenas débitos não decorrentes de contribuições das competências até dezembro de 2008, serão abordadas na sequência somente as questões que dizem respeito ao parcelamento especial mais recente, disciplinado pelo artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

Nota: Observar que a Portaria MPS nº 402/2008 passou a ter dois artigos sobre parcelamento: o artigo 5º para os parcelamentos convencionais e parcelamento especial do § 11 e o artigo 5º-A para o parcelamento especial atual.

Q5 - Quais são as exceções previstas no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013?

R - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.088**

PROJETO DE LEI Nº 11.928

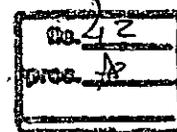
PROCESSO Nº 74.043

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/40, com destaque para a análise da Diretoria Financeira (fls. 18), em resposta a despacho desta Consultoria.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0075/2015, em síntese, que: 1) o parcelamento firmado entre o Poder Executivo e o IPREJUN, através da Lei 5.573, de 21 de dezembro de 2000, que alterou a Lei 4.892/96, estabelece que a correção do saldo devedor ocorrerá pela atualização do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, ou o índice que vier a substituí-lo, mais juros mensais correspondentes a taxa de 6% ao ano; 2) que este projeto, conforme § 2º do art. 2º-B, estabelece que as parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescido de juros compostos de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida, até o mês efetivo do pagamento; 3) que essa correção está em conformidade com a Portaria nº 21, de 16/01/2013 do Ministério da Previdência Social, órgão fiscalizador dos Institutos de Previdência; e 4) esclarece que o índice de correção estabelecido é o que determina a Meta Atuarial do IPREJUN. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

I. Da espécie legislativa manejada.

Por primeiro, observamos que se apresenta adequada a espécie legislativa adotada (projeto de lei ordinário), consoante já decidido pelo E. TJ/SP:

Ação declaratória de invalidação de ato legislativo. Projeto de lei aprovado por maioria simples considerado rejeitado. Parcelamento do débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Birigui ao Instituto de Previdência Municipal. **Matéria que não depende de disciplina por lei complementar e aprovação por maioria absoluta. Voto favorável da maioria simples da Casa Legislativa.** Projeto aprovado. Sentença de procedência. Recurso da ré não provido. (TJ-SP, Apelação: APL 00192697120128260077 SP, 0019269-71.2012.8.26.0077, Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 04/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público)

Logo, o tema não revolve matéria que necessite de edição de lei complementar.

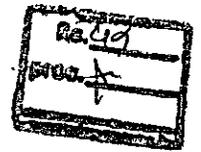
II. Aspectos gerais sobre os parcelamentos de contribuições previdenciárias no RPPS.

Os termos gerais, de observância compulsória pelo Município, está veiculado pela Portaria MPS nº 402/2008¹, em seus artigos 5º (parcelamento convencional e especial antigo) e 5º-A (parcelamento especial atual).

Os requisitos previstos para o **parcelamento convencional** (artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013), são os seguintes:

- previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 prestações mensais, iguais e sucessivas;
- aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas como limite mínimo a meta atuarial;

¹Com as alterações postas pela Portaria MPS nº 21/2013 (16/01/2013) e Portaria MPS nº 307/2013 (20/06/2013)



- vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Os requisitos previstos para o **parcelamento especial** (artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013), são os seguintes:

- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências **até FEVEREIRO DE 2013**:

I - Em 240 prestações mensais, iguais e sucessivas, para aquelas devidas pelo ente federativo;

II - em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, para as contribuições descontadas dos segurados, ativos, aposentados e pensionistas e não repassadas em época própria.

Observamos que o presente projeto de lei respeita as diretrizes postas pela Portaria MPS nº 402/2008, inclusive quanto a vedação da utilização da dação em pagamento para pagamento de débitos com o RPPS, salvo para amortização do déficit atuarial.

Importante observar que a sistemática de atualização e taxa de juros definidas no projeto respeita a meta atuarial como limite mínimo, nos termos da manifestação da Diretoria Financeira de fls. 18/40.

O presente projeto de lei visa permitir que o Município realize parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias e cubra o déficit atuarial, visando respeitar os termos da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



Desta forma, os parcelamentos serão urdidos sem a prévia autorização legislativa (algo inconstitucional), cabendo ao Poder legislativo, uma vez dada publicidade ao instrumento, proceder, se o caso, o controle externo posterior.

A necessidade de observar o equilíbrio atuaria do RPPS é bem posta em trabalho intitulado "Irregularidades verificadas em Fundos Previdenciário Municipal", de autoria de Glaydson Santo Soprano Massaria, inserto na Revista do TCE/MG, out./nov/dez 2009, v. 73, n. 4 (juntamos cópia) e que remetemos.

O parcelamento, portanto, é ferramenta importante para manter o equilíbrio atuarial do RPPS.

III. Da análise orgânico-formal do projeto de lei.

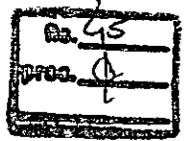
A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter autorização para que o Executivo possa firmar parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN de contribuições previdenciárias e não previdenciárias, na forma aceita pelo Ministério da Previdência Social.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para a finalidade especificada, e visa atender às disposições da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013, que regulamento os parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários entre os entes federativos e os respectivos regimes próprios de previdência social, que somente poderão produzir efeitos no Município mediante disposição legislativa local, ou seja, através de lei autorizativa. , intento que busca alcançar. Ademais, consoante argumenta o Executivo, a medida não produz impacto econômico financeiro, em face de dispor somente de regras para o parcelamento de débitos.

Desta forma, sob o espectro enfocado - autorização para parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao regime próprio de previdência social gerido pelo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IPREJUN - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

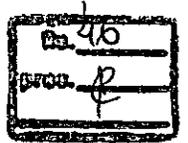
Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000709435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019269-71.2012.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

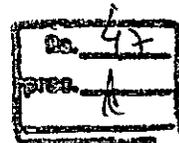
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

CARLOS VIOLANTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



APELAÇÃO nº 0019269-71.2012.8.26.0077
APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
COMARCA: BIRIGUI
VOTO Nº 312

Ação declaratória de invalidação de ato legislativo. Projeto de lei aprovado por maioria simples considerado rejeitado. Parcelamento do débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Birigui ao Instituto de Previdência Municipal. Matéria que não depende de disciplina por lei complementar e aprovação por maioria absoluta. Voto favorável da maioria simples da Casa Legislativa. Projeto aprovado. Sentença de procedência. Recurso da ré não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de lavra do eminente Magistrado **Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite**, que julgou procedente a ação declaratória de invalidação de ato legislativo, reconhecendo a aplicabilidade do art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município, declarando aprovado o Projeto de Lei nº 137/12.

Apela a Câmara Municipal pretendendo a reforma do julgado, para decretar a improcedência do pedido inicial, defendendo a validade do ato legislativo que considerou rejeitado o projeto de lei referido, alegando que não houve aprovação por maioria absoluta, que seria o quórum adequado.

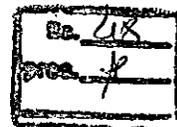
Em contrarrazões sustenta o apelado o não provimento do recurso.

É o Relatório.

Pretende o Município de Birigui a declaração de invalidade do ato legislativo que rejeitou o Projeto de Lei nº 137/12, aduzindo que a matéria nele tratada depende de aprovação da maioria simples, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e que obteve o projeto 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



votos favoráveis e 3 votos contrários, dos 9 Vereadores presentes, o que implica em sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal defende que o projeto de lei trata de matéria tributária e orçamentária, que deve ser disciplinada por lei complementar cuja aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta da Casa.

É o teor do Projeto de Lei nº 137/12, que autoriza o parcelamento de débitos da Prefeitura Municipal de Birigui junto ao Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV:

“ART. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Birigui, existentes até a data da assinatura do respectivo instrumento de CONFISSÃO DE DÍVIDA E ACORDO DE PARCELAMENTO, junto ao Instituto de Previdência do Município de Birigui – BiriguiPrev.

§ 1º - O parcelamento será de até 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de dois mil e treze.

§ 2º - Havendo insuficiência de recursos no BiriguiPrev, para o pagamento de suas despesas mensais, inclusive previdenciárias, poderá a Prefeitura Municipal de Birigui promover a antecipação de parcelas.

ART. 2º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito a ser firmado entre as partes, observada a minuta de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, anexa, parte integrante da presente Lei.

ART. 3º - Incidirão sobre os débitos a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros mensais de 1% (um por cento).

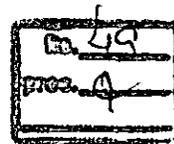
ART. 4º - Os valores em débito serão corrigidos pela aplicação do IGPM até a data da assinatura do instrumento de confissão de dívida e acordo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incidirão sobre o total vencendo juros de 1% ao mês e atualização monetária anual, com aplicação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE.

ART. 5º - No caso de inadimplência da Prefeitura Municipal, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BiriguiPrev, fica obrigado a providenciar junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a retenção do valor correspondente a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ART. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas do orçamento municipal vigente e do exercício de 2.013, suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

O projeto de lei em discussão trata, portanto, de parcelamento de débito tributário.

Estabelece o Código Tributário Nacional, art. 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, sem a exigência de que seja por meio de lei complementar.

E a Constituição Federal exige a disciplina por lei complementar, em matéria tributária, nas hipóteses previstas em seu art. 146, dentre as quais não está elencado o parcelamento de débito tributário:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

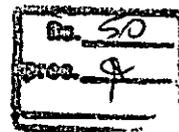
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

Infere-se, pois, que não há exigência para que a disciplina acerca de parcelamento de débito tributário se faça por lei complementar, seja nela Constituição Federal seja pelo Código Tributário Nacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Prevê a Lei Orgânica do Município de Birigui:

“Art. 29 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros

da Câmara Municipal.

§ 2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

[...]

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de serviço público.

Art. 36- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

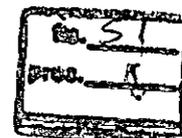
IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - criação de cargos e aumentos de servidores.”

Não trata o Projeto de Lei nº 137/12 de modificações no Código Tributário do Município de Birigui, hipótese que dependeria de lei complementar, não merecendo acolhida a tese defendida pela Câmara Municipal de que a expressão comporta ampla interpretação, abrangendo qualquer matéria tributária. O texto da Lei Orgânica do Município é expresso na exigência de lei complementar apenas nas matérias pertinentes ao Código Tributário do Município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 54 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta, sobre:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

VI - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

VII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos;

VIII - criação, estruturação e atribuições das secretarias, subprefeituras,

conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública;

IX - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

X - rejeição de veto;

XI - regimento interno da Câmara Municipal;

XII - isenções de impostos municipais;

XIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIV - acolhimento de denúncia contra Vereador;

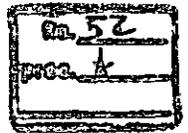
XV - admissão de acusação contra o Prefeito."

O art. 54, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei Orgânica do Município, inviável a interpretação defendida de que qualquer matéria tributária deva ser tratada por lei complementar. São somente aquelas matérias que, pela sistemática da Lei Maior, CTN e Lei Orgânica Municipal, exijam o quórum qualificado da lei complementar.

O projeto de lei em análise, por seu conteúdo, também não pode ser classificado como lei orçamentária, como sustenta a Câmara Municipal. Nesse sentido, confira-se trecho do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2464, pelo Tribunal Pleno, em 11/04/2007:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II da CF (“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – as diretrizes orçamentárias”), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legislaíveis relativos ao orçamento do Estado.

Conforme acentuei no julgamento do pedido liminar trazido na presente ação, o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724-MC, DJ 27.04.01, discerniu, pedagogicamente, o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar a respeito do orçamento estatal, asseverando S. Ex.^a que ‘(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a seu posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo – mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária –, o monopólio do poder de sua iniciativa’. Conclui o Ministro Celso naquela assentada que ‘(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.

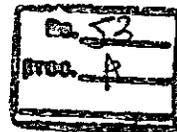
E no mesmo julgamento, manifestou-se o Ministro Cezar Peluso:
“Ademais, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza a norma como orçamentária, porque doutro modo toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Estado teria essa natureza.”

Conclusivamente, tratando o projeto de lei de parcelamento de débito previdenciário do Município para com o Instituto de Previdência, matéria que não exige disciplina por lei complementar e aprovação por maioria absoluta, e obtendo o projeto voto favorável da maioria simples, é

.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



sua aprovação pela Casa Legislativa.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

CARLOS VIOLANTÉ

Relator

mmb 37.3

Irregularidades verificadas em Fundo Previdenciário Municipal



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1 Relatório

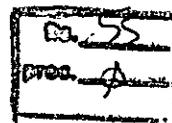
Tratam os autos de denúncia formulada por Sindicato de Servidores Públicos Municipais de _____ em virtude da suposta ocorrência de uma série de irregularidades envolvendo o regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

Alega o denunciante que o Município não repassou para o citado Fundo Previdenciário parcelas referentes a contribuições previdenciárias. Aponta também a existência de desequilíbrio financeiro e atuarial no Fundo, assim como de irregularidades em seus demonstrativos contábeis.

Ainda segundo o denunciante, o prazo convocatório para realização de eleições para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário, por sua exiguidade, reveste-se de ilegalidade.

Na documentação que seguiu anexa à denúncia, têm-se, às fls. 9 a 15, cópias de peças extraídas dos autos do mandado de segurança em que o denunciante obteve acesso a vários documentos e informações relativos ao Fundo Previdenciário do Município. Por sua vez, às fls. 16 a 18, encontram-se documentos comprobatórios de que, em virtude de uma série de irregularidades, o Município não recebe o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 28/07/2005. Já às fls. 19 e 20, foram acostadas cópias do primeiro e do segundo edital de convocação para Assembleia Geral Ordinária a fim de eleger membros para composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário.

Oficiado (fls. 21-221), o Sindicato dos Servidores Públicos do Município enviou a documentação necessária para adequar sua denúncia aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 61 da Lei Complementar n. 102/2008 (às fls. 23 a 37).



Autuados como denúncia (à fl. 38), foram os autos distribuídos ao relator (à fl. 39), que, à fl. 40, determinou que fossem analisados pela Diretoria de Auditoria Externa — DAE — deste Tribunal.

Seguiram, então, os autos para a Coordenadoria de Área de Análise Técnica Extraordinária da citada Diretoria — CATE/DAE —, a qual apontou a necessidade de requisição de uma série de documentos para viabilizar a análise das supostas irregularidades narradas na denúncia (às fls. 42 a 47).

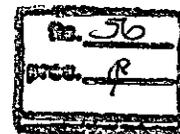
Intimada (às fls. 48 e 49), a Coordenadora do Fundo Previdenciário informou o nome dos componentes do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário, bem como esclareceu sobre a duração dos mandatos dos membros conselheiros (às fls. 50 e 51).

Nessa mesma oportunidade, a representante legal do Fundo Previdenciário enviou cópias:

- a) das guias de arrecadação referentes aos repasses mensais da Prefeitura Municipal ao Fundo Previdenciário no período de 2005 a 2008 (às fls. 52 a 209);
- b) das atas mais recentes das reuniões dos conselhos da autarquia (às fls. 210 a 221);
- c) dos demonstrativos da receita e despesa segundo categorias econômicas dos exercícios de 2005 a 2007 e do mês de julho de 2008 (às fls. 222 a 234) e, por fim,
- d) do quadro de apuração de receitas e despesas mensais referentes aos exercícios de 2005 a 2007 e a julho de 2008 (às fls. 235 a 237).

Tendo em vista as informações e documentos trazidos aos autos, a CATE/DAE, em novo exame (às fls. 240 a 244), opinou:

- a) pela falta de competência desta Corte de Contas para apreciar as possíveis irregularidades ocorridas no procedimento eleitoral dos conselhos do Fundo Previdenciário;
- b) pela insuficiência da documentação juntada às fls. 22 a 237 para realização de uma análise conclusiva acerca das supostas irregularidades presentes nos demonstrativos contábeis e no equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário;
- c) pela existência de indícios de irregularidades no tocante ao repasse de verbas previdenciárias pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário do Município, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento dos autos para análise do Departamento de Análise de Contas Municipais e Gestão Fiscal da Diretoria de Análise Formal de Contas deste



Tribunal – DECOM/CAIDM.

Acatada pelo relator a sugestão feita pela CATE/DAE, seguiram os autos para análise da DECOM/CAIDM (à fl. 250), a qual, em seu parecer às fls. 261 a 263, concluiu:

- a) pela procedência parcial da denúncia de falta de repasse pelo Município de verbas previdenciárias para o Fundo Previdenciário;
- b) pela existência de irregularidade no balanço patrimonial do Fundo Previdenciário;
- c) pela falta de competência desta Corte de Contas para apreciar as possíveis irregularidades ocorridas no procedimento eleitoral dos conselhos do Fundo Previdenciário.

A DECOM/CAIDM, na oportunidade em que realizou sua análise técnica (às fls. 261 a 263), juntou aos autos cópia do despacho decisório exarado nos autos do processo de auditoria realizada junto ao Fundo Previdenciário pelo Ministério da Previdência Social (às fls. 266 a 272), no qual se constatou a existência de débitos oriundos de contribuições não repassadas ao instituto de previdência pelo Município que, em seu valor original, totalizam R\$1.802.192,52.

O órgão técnico trouxe ainda aos autos cópia do Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas referente à prestação de contas do exercício de 2008 do Fundo Previdenciário (às fls. 273 a 276).

Tendo em vista a determinação do relator, exarada em 09/06/2009 à fl. 279, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

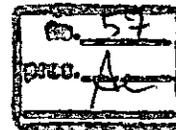
2 Fundamentação

2.1 Regime jurídico do Fundo Previdenciário Municipal

Inicialmente, para um melhor desenvolvimento dos temas suscitados na denúncia, mostra-se necessário indicar algumas das principais fontes normativas que compõem o regime jurídico a que se submete o Fundo Previdenciário Municipal.

A instituição, pelo Município, de sistema próprio de previdência social para seus servidores teve por base regra trazida no art. 149 da Constituição Federal,¹ a qual,

¹ Tal dispositivo constitucional, à época, encontrava-se disposto da seguinte maneira: Art. 149 (...) *Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social*



apesar das posteriores alterações no referido dispositivo constitucional, permanece a mesma até os dias de hoje.

Por sua vez, o art. 40 da Constituição Federal estipula regras gerais sobre o regime previdenciário dos servidores públicos. Ocorre que, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo sofreu uma série de alterações,² as quais, lentamente, vêm reduzindo direitos dos servidores públicos, deixando nítido o esforço no sentido de equiparar esse regime previdenciário com o regime geral, previsto no art. 201 da Constituição Federal.

Com relação à natureza jurídica do Fundo Previdenciário, tem-se que o art. 249 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê expressamente que constituição de fundos previdenciários deve ocorrer por meio de lei, a qual deve dispor sobre a natureza e administração desses. Já a doutrina³ vai mais além, definindo que tais fundos devem necessariamente ser instituídos sob a forma de autarquia.

No entanto, para se ter certeza de que tais preceitos foram observados, imperioso se faz carrear aos autos a lei que instituiu o Fundo Previdenciário, assim como todas suas alterações. Tal necessidade torna-se ainda mais latente em virtude de a criação do Fundo Previdenciário ter se dado em momento anterior ao advento da regra trazida pelo dispositivo constitucional retromencionado.

Dessa feita, apenas partindo do pressuposto de que o Fundo Previdenciário foi constituído sob a forma autárquica, assim como de que o Município, no tocante à organização de sua administração pública, adota uma sistemática similar à utilizada na esfera federal, torna-se possível definir o Fundo Previdenciário como *pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado*,⁴ quais sejam, funções relacionadas à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos.

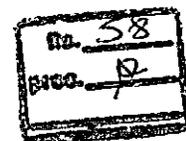
Há que se ter em conta ainda a Lei n. 9.717/98, que dita as normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da federação.

Da mesma forma, é preciso ter atenção com toda a legislação municipal que verse sobre o tema, como é o caso da Lei Municipal citada à fl. 267 dos autos.

² Cronologicamente, tais alterações são fruto das Emendas Constitucionais n. 20/98, n. 41/2003 e n. 47/2005.

³ Nesse sentido, v. ARRUDA, Maurílio Neris de Andrade. *Previdência social dentro da autonomia municipal*. Jurisprudência — legislação — prática forense. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* 21. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009, p. 445. Pareceres e Decisões



2.2 Falta de repasse de verbas ao Fundo Previdenciário Municipal

Tendo em vista a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (às fls. 01 a 08), a CATE/DAE, com base nas guias de arrecadação, às fls. 52 a 209, e no extrato externo de irregularidades dos regimes previdenciários do Município (às fls. 245 a 257), concluiu, às fls. 42 a 47, pela existência de indícios de irregularidades no tocante ao repasse de verbas previdenciárias pelo Município ao Fundo Previdenciário.

Chamado a opinar nos autos, a DECOM/CAIDM, tendo por base o extrato externo de irregularidade dos regimes previdenciários, à fl. 264, e o despacho decisório do processo administrativo previdenciário, às fls. 266 a 277, aponta que, dos R\$1.802.192,52 de débitos apurados, R\$1.722.389,72 são referentes a exercícios anteriores ao de 2000.

Destaca ainda o fato de que, recentemente, o Poder Executivo municipal vem efetuando corretamente os repasses das contribuições previdenciárias, conforme consta das planilhas às fls. 273 a 276. Exceção se faz apenas ao montante de R\$10.552,02, fruto da divergência apurada pelo Ministério da Previdência Social no valor do repasse da contribuição patronal da Prefeitura ao Fundo Previdenciário referente ao mês de maio de 2007.

Assim, uma vez que tanto o comportamento demonstrado pelo gestor municipal quanto o fato de que a quase totalidade dos débitos apurados terem origem em período anterior ao referido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, concluiu o citado órgão técnico deste Tribunal pela procedência parcial da denúncia de falta de repasse pela Prefeitura de verbas previdenciárias para o aludido Fundo.

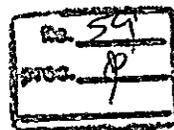
Tem-se, portanto, que os órgãos técnicos deste Tribunal concluíram pela ocorrência de falta de repasse de verbas previdenciárias ao Fundo em dois períodos distintos, os quais, por suas características próprias, merecem ser examinados de forma apartada, conforme será procedido a seguir.

2.2.1 Débitos previdenciários anteriores ao exercício de 2001

A Emenda Constitucional n. 3/93, através do acréscimo do parágrafo 6º ao artigo 40 da Constituição Federal, inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, a figura da obrigatoriedade de contribuição do servidor para seu regime previdenciário.

Apesar das divergências surgidas à época no tocante à obrigatoriedade dessa norma nas esferas dos Estados e Municípios, a Lei Municipal, contemporânea a essa

Pareceres e Decisões



novidade constitucional, tentou instituir, no Município, um regime previdenciário de capitalização, no qual os benefícios a serem pagos aos servidores deveriam ser custeados pelo rendimento das contribuições feitas por estes ainda na atividade.

Ocorre que, para implementação desse modelo previdenciário, sempre é preciso um período de transição em que os custos dos benefícios dos servidores já na inatividade, bem como os daqueles que aderissem tardiamente ao novo sistema fossem absorvidos pelo Tesouro do Município.

Nesse sentido, a citada lei municipal fixou um prazo de carência de 10 anos para que o Fundo Previdenciário passasse a custear os benefícios previstos naquele diploma normativo. Para tanto, durante esse período, os benefícios seriam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, permitindo, assim, que as contribuições previdenciárias recolhidas fossem capitalizadas pelo Fundo.

Contudo, conforme dispõe, à fl. 267, o despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo instaurado pelo Ministério da Previdência Social,

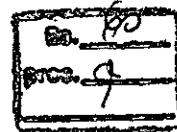
da análise dos recursos previdenciários existentes nas contas correntes do Fundo Previdenciário verifica-se que os recursos existentes não guardam proporção com os valores que haveriam de estar sendo capitalizados desde maio de 1993.

Ainda segundo consta desse mesmo documento, embora o Município, através de seu decreto, tenha fixado tanto o valor de sua dívida junto ao Fundo Previdenciário — à época, R\$1.791.640,05 — quanto o modo como a amortizaria, tal ente não procedeu aos pagamentos a que se comprometera.

Diante disso, o órgão federal, apesar de expressamente afirmar não haver qualquer referência no decreto à forma como foi apurado esse montante, considerou que o Município reconheceu ser devedor daquele valor, o qual, em sede de processo administrativo, foi-lhe imputado como débito.

Há que se observar que a mera confissão feita pelo Município não pode, de forma alguma, ter o condão de tornar líquido o valor de seu débito junto ao Fundo Previdenciário.

O Fundo Previdenciário, por se tratar de uma pessoa jurídica de Direito Público, não pode simplesmente aceitar o valor levantado pelo Município, eventualmente abrindo mão de parcelas a que tivesse direito a fim de reaver parte dos valores devidos mais rápido. Isso se dá em virtude de suas relações



jurídicas não serem regidas pela autonomia da vontade, figura típica do Direito Privado, mas sim por serem submetidas ao império da lei, sendo esta entendida em seu sentido mais amplo.

Dessa feita, é necessário não só realizar os cálculos do valor do débito de forma técnica e legalmente sustentáveis, mas, principalmente, demonstrá-los, permitindo, assim, o controle de todo procedimento, seja o institucional, como o presente realizado pelo Tribunal de Contas, seja o popular, conduta que se busca resguardar e incentivar no âmbito de um Estado Democrático de Direito, seja o dos servidores do Município, aos quais é assegurado o amplo acesso às informações relativas à gestão do regime, conforme dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

2.2.2 Débito previdenciário cuja origem se deu no exercício de 2007

Segundo dispõe à fl. 267, o despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo instaurado pelo Ministério da Previdência Social,

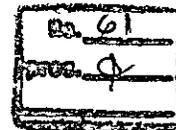
(...) as contribuições devidas a partir de 2001 foram integralmente repassadas ao RPPS, salvo, [sic] a contribuição patronal da Prefeitura Municipal do mês de maio de 2007, nesta competência deixou-se de repassar ao RPPS o valor de R\$ 10.552,02, conforme discriminado no "Demonstrativo de Contribuições ao RPPS — Servidores Ativos — Prefeitura".

Em que pese o aparente esforço da gestão municipal daquele período em honrar suas obrigações junto ao Fundo Previdenciário, assim como o valor diminuto desse débito apontado pelo órgão federal, principalmente se comparado aos outros já apurados, não se pode simplesmente desconsiderar sua existência, haja vista não constar dos autos quaisquer documentos ou mesmo assertivas hábeis a afastá-lo de forma fundamentada.

A apuração de tal débito se faz necessária até mesmo no caso de o administrador público ter agido de boa-fé, mas incidido em erro, a fim de que este possa ser corrigido, como bem determina o interesse público e o próprio interesse dos servidores públicos a quem o Fundo Previdenciário visa a resguardar o direito à previdência social.

2.3 Desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário próprio dos servidores públicos municipais

Acriação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta em dois pilares básicos: *a imperiosa necessidade da elaboração do estudo*



atuarial com suas avaliações periódicas e o equilíbrio financeiro (grifo do autor).⁵

Dessa feita, a concessão de benefícios previdenciários fica condicionada à manutenção do equilíbrio financeiro do regime previdenciário do ente. Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — MAJORAÇÃO PERCENTUAL — CAUSA SUFICIENTE — DESAPARECIMENTO — CONSEQUÊNCIA — SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei — a de n. 8.162/91 — impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, PAR. 1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que “a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei”. (ADI 790, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921)

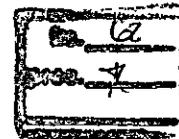
Para tanto, surge a (...) *necessidade de reavaliações atuariais periódicas não só por uma exigência legal, como também da condução segura para o desenvolvimento (...)*⁶ de um plano previdenciário.

Assim, apesar de à época inexistirem dispositivos normativos que dispusessem diretamente a esse respeito, a criação do regime próprio de previdência social pelo Município deveria ter sido precedida de avaliações atuariais que estimassem sua viabilidade financeira, assim como, durante a condução de suas atividades, reavaliações desse tipo deveriam ser feitas com o intuito de garantir a preservação do equilíbrio financeiro e administrativo do Fundo Previdenciário.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 ao art. 40 da Constituição Federal e o surgimento da Lei n. 9.717/98 trouxeram expressamente em nosso ordenamento jurídico a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência próprios dos servidores públicos.

⁵ARRUDA, Maurílio Neris de Andrade. *Previdência social do servidor público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 54.

⁶*Ibidem* n. 55
Pareceres e Decisões



Nesse sentido, essa lei, no inciso I de seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de (...) *realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.*

Dentre os critérios a serem observados nessa avaliação, encontram-se os arrolados nos incisos II e seguintes do citado dispositivo legal.

Importa destacar aqui que tais avaliações atuariais têm por objetivo

(...) averiguar se o nível de contribuições, fixados na avaliação atuarial anterior, continua sendo o necessário para fazer frente aos compromissos assumidos pela empresa/prefeitura, em relação ao plano de aposentadoria, ou seja, o pagamento de benefícios aos servidores/beneficiários, nos casos de aposentadoria, morte ou invalidez.

Caso não seja o necessário (maior ou menor) a reavaliação indicará o novo valor a ser cobrado.

Logicamente, tal análise considera, além dos dados dos servidores, em atividade na data da reavaliação, também, o valor do patrimônio investido ao longo do período de análise e o seu comportamento no mesmo período (grifo nosso).⁷

Adicionalmente, segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 53, § 1º, inciso II, é necessário realizar projeções atuariais, as quais podem ser definidas como a *apresentação do provável fluxo de caixa durante os anos futuros, cuja evolução é baseada nas premissas atuariais utilizadas na avaliação/reavaliação.*⁸

Ocorre que não consta dos autos qualquer menção à realização desses estudos pelo Fundo Previdenciário.

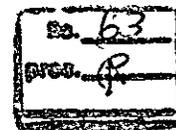
A existência de fortes indícios da ocorrência de falta de repasse pelo Município de vultosas quantias referentes a contribuições previdenciárias assume contornos alarmantes, uma vez que se torna crível supor que sequer ocorreram tais avaliações atuariais, o que significaria um completo descomprometimento de seus gestores para com o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.

Ainda que se constatasse a realização dessas avaliações atuariais, é preciso verificar se, no cálculo do débito do Município com seu Fundo Previdenciário, foram registrados não só os valores atinentes às verbas previdenciárias que deveriam ter sido repassadas, mas também os recursos advindos da capitalização destas.

Caso contrário, corre-se o risco de o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário ser afetado, uma vez que todas as projeções atuariais realizadas, com

⁷ GALHARDO, Júlio, *apud* ARRUDA, 2001, p. 57.

⁸ *Ibidem* n. 58
204



destaque para aquelas voltadas para a fase de transição do regime previdenciário do Município, restariam prejudicadas.

2.4 Irregularidade nos demonstrativos contábeis do Fundo Previdenciário Municipal

Em seu parecer, às fls. 261 a 263, a DECOM/CAIDM aponta a existência de irregularidade no balanço patrimonial do Fundo Previdenciário, uma vez que as contribuições previdenciárias não repassadas pelo Poder Executivo municipal não foram inseridas em seu registro contábil.

A Lei n. 9.717/98, no *caput* de seu art. 1º, determina expressamente que os regimes próprios de previdência social dos entes da Federação se submetem às normas gerais de contabilidade.

No tocante ao balanço patrimonial das autarquias, aplicam-se os dispositivos normativos que versam sobre o tema trazidos pela Lei n. 4.320/64. É o que se depreende da análise do art. 110 c/c art. 107 do citado diploma legal.

Assim sendo, segundo o comando trazido pelo inciso II do art. 105 da Lei n. 4.320/64, o balanço patrimonial do Fundo Previdenciário deve demonstrar seu ativo financeiro, o qual compreende, conforme o § 1º do citado dispositivo legal, *os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

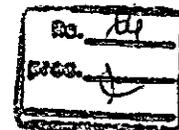
Sem se ter em conta as questões levantadas neste parecer quanto aos valores apurados, o Fundo Previdenciário, pelo menos desde a autuação feita pelo Ministério da Previdência Social, tem plena ciência do fato de ser credor de vultosa quantia, originada de falta de repasses de verbas previdenciárias pelo Município, sem, contudo, fazer constar essa informação de seu balanço patrimonial.

Portanto, tal conduta infringe os dispositivos legais citados que tratam dos demonstrativos contábeis do Fundo Previdenciário, conforme bem apontou a unidade técnica deste Tribunal em sua análise.

2.5 Irregularidades no procedimento eleitoral para cargos dos conselhos do Fundo Previdenciário Municipal

2.5.1 Competência do Tribunal de Contas para análise dos procedimentos eleitorais do Fundo Previdenciário

Tanto a CATE/DAE quanto o DECOM/CAIDM, em seus respectivos pareceres



(às fls. 240 a 244 e 261 a 263), opinaram no sentido de o Tribunal de Contas não possuir competência para apreciar as possíveis irregularidades ocorridas no procedimento eleitoral dos conselhos do Fundo Previdenciário.

Contudo, nesse ponto, razão não assiste às unidades técnicas deste Tribunal, conforme se pretende demonstrar a seguir.

A Lei n. 9.717/98 assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VI — pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; (...) (grifo nosso).

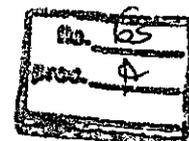
Conforme já analisado nesse parecer, tal dispositivo legal fixa a participação dos servidores públicos nos órgãos decisórios do Fundo Previdenciário como um dos critérios a serem levados em conta quando da verificação do equilíbrio financeiro e atuarial desses Fundos.

Afinal de contas, nenhuma fiscalização é melhor do que a realizada pelos próprios futuros beneficiários do sistema previdenciário, já que, para que isso ocorra, fundamental é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade provedora.

Assim, as eleições para cargos dos conselhos do Fundo Previdenciário devem sujeitar-se ao controle deste Tribunal de Contas; uma vez que a legalidade desses procedimentos tem direta relação com a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, enquadrando-se, assim, no escopo da fiscalização financeira e operacional da atividade de controle externo.

2.5.2 Prazo entre a convocação e a realização de Assembleia Geral para eleição de membros dos conselhos do Fundo Previdenciário Municipal

Segundo alega o denunciante, as eleições para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário teriam se dado de maneira ilegal, uma vez que o prazo fixado entre a publicação do edital e a realização dos certames,



por sua exiguidade, violaria o princípio constitucional da publicidade.

Conforme exposto no art. 249 da Constituição Federal, a lei que institui o fundo previdenciário deverá tratar das questões relacionadas a sua administração.

Assim sendo, em que pese a já mencionada garantia legal de participação dos servidores públicos nesse conselho, assim como a estipulação de prazo de uma semana entre a publicação dos editais convocatórios e a realização dos pleitos, mostra-se imprescindível para análise desse tema carrear aos autos a lei municipal que institui o Fundo Previdenciário, bem como a verificação se, na prática, ocorreu ou não a ampla participação dos interessados.

2.6 Consequências das irregularidades praticadas junto ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais

A falta de repasse pelo Município de verbas previdenciárias, conforme já discutido neste parecer, muito provavelmente pode ter levado ao desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário.

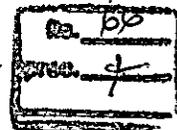
Ocorre que tal desequilíbrio, caso comprovado, certamente provocaria dano ao erário do Município, já que seu Tesouro, mesmo após o prazo de transição do regime, ver-se-ia obrigado a arcar com parcela substancial dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, a qual restaria alargada justamente pela falta dos repasses e, conseqüentemente, dos frutos advindos da capitalização das verbas previdenciárias devidas.

Outra consequência direta dessa irregularidade, certamente já há muito sentida pelo Município, é o não recebimento de seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Segundo dispõe o art. 1º do Decreto n. 3.788/2001:

O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tais critérios e exigências são definidos pelo art. 1º da citada lei, dentre os quais, destaca-se aquele que trata do caráter contributivo do sistema, nos seguintes termos:



Art. 1º (...)

(...)

II — financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (...)

Tendo em vista que a existência de débitos do Município junto a seu Fundo Previdenciário amolda-se ao dispositivo legal acima arrolado, o Ministério da Previdência Social viu-se impedido, desde outubro de 2005, de emitir novo Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Município.

Por sua vez, a não obtenção desse documento faz com que, por força do art. 7º da Lei n. 9.717/98, incidam sobre o ente federativo as seguintes penalidades:

Art. 7º (...)

I — suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II — impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III — suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV — suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999.

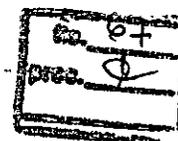
Assim sendo, por força das irregularidades praticadas no âmbito do Fundo Previdenciário, o Município se vê, há muito, alijado de participar da repartição de importantes recursos advindos justamente do ente da Federação que, como se sabe, possui o maior volume de arrecadação, o que certamente vem acarretando um enorme prejuízo para o desenvolvimento do Município.

2.7 Responsáveis pelas irregularidades apontadas

Como não poderia deixar de ser, a responsabilização pelas possíveis irregularidades trazidas nos autos deste processo não prescinde de uma melhor apuração dos fatos.

Contudo, mesmo sem o detalhamento desejável, desde já é possível destacar a ilicitude das condutas dos membros da administração municipal que descumpriram com o dever legal de repasse das verbas previdenciárias ao Fundo Previdenciário, assim como daqueles que, mesmo após reconhecerem o débito com o Fundo

Pareceres e Decisões



Previdenciário, quedaram-se inertes.

Com relação ao Fundo Previdenciário, é preciso ter em conta o que dispõe a Lei n. 9.717/98:

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

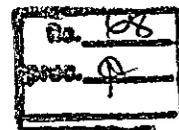
Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Dessa feita, todos aqueles que tiveram ciência das irregularidades cometidas pelo Município, sejam dirigentes, sejam membros dos conselhos, não só podem como devem ser responsabilizados.

Conclusão: diante disso, entende o Ministério Público ser necessário melhor apurar não só o valor do débito do Município com seu Fundo de Previdência, mas também a extensão, até os dias de hoje, dos prejuízos causados, tanto para o Município quanto para seu Fundo Previdenciário, pelo não repasse das verbas destinadas ao Fundo Previdenciário.

Ante todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas:

- a) pelo aditamento da denúncia, incluindo em seu escopo o período que vai desde a instituição do Fundo Previdenciário até os dias de hoje;
- b) pela realização de inspeção extraordinária junto à Prefeitura Municipal e a seu Fundo de Previdência a fim de que se apure:
 - a evolução da legislação municipal que trata do regime previdenciário próprio do Município, com a juntada das respectivas cópias;
 - o valor real de eventuais verbas previdenciárias não repassadas pelo Município a seu Fundo Previdenciário;
 - o montante não arrecadado pelo Fundo Previdenciário em virtude da falta de capitalização dessas verbas;
 - as avaliações, reavaliações e projeções atuariais realizadas pelo Fundo



Previdenciário ou a certidão lavrada pela autoridade responsável, revelando a inexistência dessas;

— o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário causado pela falta de repasse de verbas previdenciárias;

— a quantificação do prejuízo causado ao erário municipal em virtude da necessidade de cobrir parcelas de benefícios previdenciários que deveriam ter sido custeadas pela capitalização das verbas previdenciárias não repassadas;

— a existência de documentos que comprovem a responsabilidade de administradores públicos municipais, diretores do Fundo Previdenciário ou mesmo conselheiros deste no tocante às irregularidades cometidas, como indicações de ciência dos débitos e dos respectivos nomes e endereços;

— os eventuais prejuízos causados ao Município pelas sanções advindas da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

— a regularidade do balanço patrimonial do Fundo Previdenciário;

— a regularidade da condução das atividades do Fundo Previdenciário através de uma análise operacional;

— a legalidade dos procedimentos eleitorais para os cargos dos conselhos do Fundo Previdenciário, em especial no tocante a publicidade e à efetiva participação dos interessados;

— outros temas pertinentes ao objeto da denúncia.

Com as informações acima, **REQUER** o Ministério Público o retorno dos presentes autos para emissão de parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte-MG, 21 de agosto de 2009.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.043

PROJETO DE LEI Nº 11.928, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

PARECER Nº 1320

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", é art. 46, IV, c/c o art. 72, V, IX, XII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1088, de fls. 41/45, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 08.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
1º 112/15

Sala das Comissões, 01.12.2015.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.043

PROJETO DE LEI Nº 11.928, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

PARECER Nº 1321

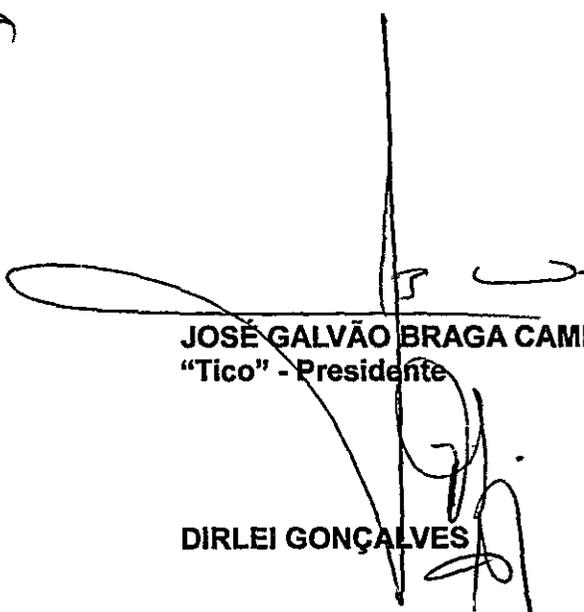
Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 0075/2015 – fls. 18), associado aos argumentos vertidos na justificativa de fls.08, opinamos pela tramitação da proposta

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

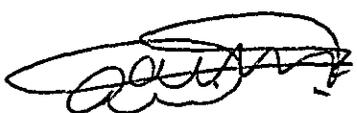
Parecer, pois, favorável.

APROVADO
1º 112/15

Sala das Comissões, 01.12.2015.

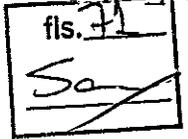

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES


RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

**Sessão Plenária**

129ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11928/2015 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 11

Quantidade de votos não: 4

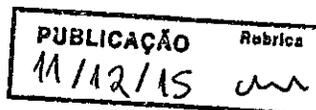
Quantidade de abstenções: 3

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Abstenção
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Abstenção
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Abstenção
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 74.043



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.928

Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 2º- A Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:

BT



(Autógrafo PL n.º 11.928 - fls. 2)

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.”

“Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão”.

“Art. 2º-C O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterà Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas.

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento.



(Autógrafo) PL n.º 11.928 - fls. 3)

§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo.

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores”.

“Art. 2º-D O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados”.

“Art. 2º-E Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo”.

“Art. 2º-F É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:



(Autógrafo PL n.º 11.928 - fls. 4)

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de dois mil e quinze
(08/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.928

PROCESSO Nº. 74.043

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/12/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/16

Alleanchedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fol. _____
proc. 77

OF.GP.L. n.º 529/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/DEZ/2015 15:24 074214

Processo nº 30.679-1/2015

Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@llanpedi
Diretoria Legislativa
21/12/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.549, objeto do Projeto de Lei nº 11.928, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.549, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei 4.892/96, para reformular o parcelamento dos débitos do Município com o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN e garanti-lo com vinculação do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Jundiaí (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos e condições do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pelas Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o “caput” deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 2º- A Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Jundiaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a alteração dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na seguinte forma:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;



II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.”

“Art. 2º-B Para apuração do montante devido e parcelamento na forma dos arts. 2º e 2º-A, os valores originais serão atualizados, com o acréscimo de multas, juros de mora e atualização monetária, nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão”.

“Art. 2º-C O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de que trata o art. 2º-B desta Lei deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município imediatamente após a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a ser enviado na forma do § 4º deste artigo, e conterà Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

§ 1º O Município consignará, no orçamento de cada exercício financeiro, recursos necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições previdenciárias vincendas.

§ 2º As parcelas mensais vincendas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, acumulados desde a data da consolidação da dívida até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º O vencimento da primeira parcela mensal será estipulado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão, sendo fixado, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo.

B E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.549/2015 – fls. 3)

fls.	80
proc.	

§ 4º Os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão firmados pelo Município serão encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, da declaração de publicação, desta lei autorizativa e da autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 5º O não pagamento das parcelas mensais vincendas implicará a incidência de juros, multa e atualização monetária nos moldes do § 2º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores”.

“Art. 2º-D O parcelamento será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados”.

“Art. 2º-E Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, previstas nos arts. 2º, 2º-A e 2º-C desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo”.

“Art. 2º-F É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS, nos moldes da Lei Orgânica;

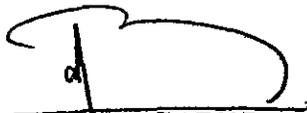


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.549/2015 – fls. 4)

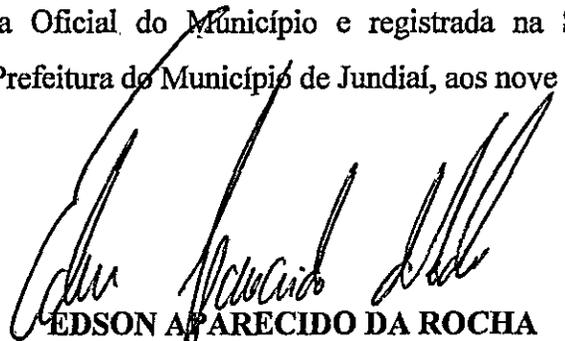
fls. 81
proc. *am*

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/12/15	<i>am</i>